



**O ESTADO BRASILEIRO PERANTE AS SENTENÇAS DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO VLADIMIR HERZOG**

**THE BRAZILIAN STATE BEFORE THE INTERAMERICAN COURT OF HUMAN
RIGHTS: VLADIMIR HERZOG CASE**

Ana Luiza de Moraes Gonçalves Correia¹

Clarissa Brandão de Carvalho Kowarski²

RESUMO: O presente artigo busca estudar o tratamento conferido ao Estado Brasileiro aos casos relacionadas com a matéria dos Direitos Humanos, diante do exame da eficácia e do cumprimento das sentenças internacionais, bem como dos prováveis elementos que impulsionam o comportamento do Estado Brasileiro. Em um primeiro momento, realizou-se um breve panorama do caso envolvendo o jornalista Vladimir Herzog e o Brasil, relacionando-o com o Controle de Convencionalidade e a aplicação da Lei da Anistia (Lei nº 6.683). Por fim, fez-se uma análise da democracia como garantidor suficiente dos direitos humanos, bem como do exame da execução das sentenças da Corte IDH e dos possíveis elementos definidores do comportamento do Estado.

Palavras-chave: Caso Vladimir Herzog vs. Brasil; Controle de Convencionalidade; Corte IDH; Sentenças Internacionais; Regime Democrático.

¹ Aluna graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense de Volta Redonda (RJ) e ex-bolsista de Iniciação Científica pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ).

² Doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), professora adjunta vinculada ao Instituto de Ciências Humanas e Sociais de Volta Redonda (UFF) e coordenadora do programa de Pós-graduação em Direito Constitucional (PPGDC).

ABSTRACT: This article aims to study the Brazilian State treatment against human right cases, in front of the examination of the effectiveness and compliance with international judgments, as well as the probable elements that impel his behavior. At first, a brief overview of the case involving the journalist Vladimir Herzog and Brazilian State and the connection with the Conventional Control and the application of the Amnesty Law (n° 6.683). Finally, an analysis of democracy as a sufficient defender of human rights, also an examination of the execution of the judgments of the Inter-American Court and the possible defining elements of the State's behavior.

Keywords: Vladimir Herzog vs. Brazil case; Conventional Control; Inter-American Court of Human Rights; International Judgments; Democratic Regime.

INTRODUÇÃO

Após a promulgação da atual Carta Constitucional brasileira em 1988, determinados princípios foram estabelecidos como essenciais à existência da atual ordem constitucional, sendo o Estado Democrático de Direito um deles.

Esse princípio, considerado uma condição de limite material implícito à reforma constitucional (SARLET, 2017, p. 321) , está diretamente relacionado à existência de um Estado que respeita os direitos humanos e que apresenta mecanismos que visem a garantia dos mesmos, o que exige um comportamento do Estado com um direcionamento a questões como a facilitação e o incentivo à cooperação internacional, no âmbito externo, bem como a aplicação, no âmbito interno, dos ditames consagrados nos tratados e nas convenções de direito internacional.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando esgotados os recursos internos e diante da inércia do Estado, tem se mostrado como um dos principais agentes garantidores desses direitos, em virtude, principalmente do seu controle contencioso exercido no âmbito internacional diante da atuação de cada Estado parte e reconhecedor da competência da mesma.

Ao reconhecer, em 10 de dezembro de 1998, a competência contenciosa da Corte, o Brasil conferiu à mesma a capacidade de atuar diante de casos em que ele faz parte e que envolva matérias relativas à violação de direitos humanos, em virtude da aplicação prática e da garantia dos que vem consagrado pela Convenção Americana, o que implica na responsabilização internacional deste Estado.

Dessa maneira, quando o Brasil não cumpre com o dever consagrado pelo artigo 5º, §2º da Constituição Federal de 1988, violando as normas protetivas de Direitos humanos previstas internacionalmente (MOREIRA, 2015, p. 2019), é possível que o mesmo sofra sanções derivadas dessa responsabilidade internacional, o que leva a própria atuação da Corte internacional.

Um dos mecanismos de controle que funciona nesse sentido é o chamado “Controle de Convencionalidade”, relacionado com a verificação da adequação entre o direito doméstico e o Pacto de São José da Costa Rica, a Convenção Americana, os demais tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelos Estados e a própria jurisprudência da Corte.

Assim, diante da não aplicação, no âmbito interno, desse controle, por exemplo, por parte dos Estados, muitos casos foram e são levados, em âmbito regional, à Corte Interamericana de Direitos Humanos e alguns deles resulta em condenações impostas a eles, formalizada na forma de sentença internacional e que, de certa maneira, vinculam os outros Estados.

No entanto, alguns países, além de não cumprirem com as decisões da Corte, não seguem os precedentes da mesma quando está diante da interpretação e do julgamento do caso concreto, o que leva ao questionamento acerca da eficácia das sentenças internacionais proferidas pela Corte, da própria efetividade da atuação dos tratados internacionais de Direitos Humanos e da Corte Interamericana, bem como que tipo de repercussão pode haver nesse sentido como, por exemplo, o reflexo na atuação do poder judiciário brasileiro em futuros casos envolvendo a violação de direitos humanos.

1. O CASO DO VLADIMIR HERZOG

1.1. Um breve panorama do caso

O caso de tortura e assassinato do Jornalista Vladimir Herzog, ocorrido em 25 de outubro de 1975, em um das dependências do exército, alarmou a comunidade nacional e internacional, levando determinados grupos e Instituições, conforme informações trazidas pelo Relatório nº 71/15 (2015, p. 15), como o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil), a Fundação Interamericana da Defesa dos DH (FidDH), o Centro Santos Dias da Arquidiocese de São Paulo e o Grupo de Tortura Nunca Mais de São Paulo, a enviarem uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, alegando, dentre outros, a responsabilidade internacional do Estado Brasileiro pela prisão arbitrária, pela tortura e pela morte do jornalista, bem como a impunidade dos fatos, em virtude da Lei de Anistia promulgada durante a ditadura militar no país.

Em 28 de outubro de 2015, a Comissão IDH aprovou o Relatório de Mérito nº 71/15 (Caso 12.879), no qual foram elaboradas recomendações ao Estado brasileiro, com o escopo de realizar uma investigação da situação e a eventual busca pela garantia dos direitos humanos, o que não foi cumprido pelo mesmo.

Em virtude disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro, mediante sentença de 15 de março de 2018, considerando-o responsável pelo dano à integridade de seus familiares, bem como estabelecendo as reparações necessárias.

1.2. O Controle de Convencionalidade e a aplicação da Lei nº 6.683

Diante da Sentença proferida pela Corte condenando o Estado brasileiro, em 15 de março de 2018, a mesma estabeleceu que o Brasil não pode invocar a Lei da Anistia como obstáculo para não investigar e punir os responsáveis pelos atos ocorridos durante o regime militar.

Assim como já observado pelos peticionários à Comissão IDH, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em caso anterior intitulado “Gomes Lund e outros”, determinou que a interpretação da Lei 6.683/79 é inconstitucional, diferentemente do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que afirmou a vigência e a constitucionalidade da interpretação da referida lei.

Ainda conforme esta sentença, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já havia se pronunciado acerca das anistias e de sua incompatibilidade com a Convenção Americana nos casos “Barrios Altos e La Cantuta” (Peru) e “*Almonacid Arellano e outros*” (Chile) e posteriormente, conforme estabelecido pelo Relatório de Mérito 75/15, referente ao caso Herzog e outros, mediante petição enviada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os peticionários observaram que o Estado não procurou agir de modo a efetivar o que está disposto na Convenção Americana, bem como à própria Jurisprudência da Corte Interamericana.

Essa atuação do Estado brasileiro deve ser realizada diante da aplicação da “Teoria do duplo controle ou crivo de direitos humanos”, diante da aplicação do controle de constitucionalidade, pelo STF e pelos juízos nacionais, e do controle de convencionalidade internacional, pela Corte IDH, no caso brasileiro (RAMOS, 2016, p. 379).

Isso ilustra que a atuação do Estado brasileiro, diante de casos relativos à violação de direitos humanos, não aplica efetivamente o chamado “Controle de Convencionalidade”, o que reflete uma ação individual e não cooperativa do mesmo para com os órgãos e instituições da ordem jurídica internacional, diante do não cumprimento do compromisso assumido perante o sistema internacional.

O controle de convencionalidade refere-se a um mecanismo de tratamento exclusivo de matérias relativas aos Direitos Humanos, imposto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) a todas as autoridades jurisdicionais ou não dos Estados signatários dos tratados de direitos humanos (MAZZUOLI, 2017, p. 62), com o escopo de direcionar e harmonizar a atuação destes órgãos com o que é consagrado nos tratados e nas convenções, bem como na jurisprudência da Corte, isto é, de fiscalizar a compatibilidade entre os parâmetros do direito internacional dos direitos humanos e o direito interno (SARLET, 2017, p. 428).

Como pode observar, assim como no caso *Gomes Lund*, o poder judiciário brasileiro, apesar de estar obrigado a acatar essa obrigação internacional espontaneamente e de boa-fé, não exerceu esse controle, indo em direção contrária ao disposto no artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969.

No que se refere aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, mediante a aprovação da Emenda Constitucional 45/2004, foi

inserido o §3º no artigo 5º da CF/88, e o entendimento que o STF passou a adotar foi de que os mesmos possuem hierarquia suprallegal.

O controle de convencionalidade difuso pode e deve, quando cabível, ser exercido perante o STF, a requerimento da parte ou de ofício, mediante ação direta, quando o tratado foi aprovado de acordo com o §3º no artigo 5º da CF/88. Esse controle, nos termos no artigo 33 da Convenção Americana, também compete à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos, porém só pode ser exercido após o esgotamento de todos os recursos internos ou omissão do juiz nacional.

Esse fator demonstra a falta de compromisso do Estado diante de casos relativos aos Direitos humanos, o que reflete, até mesmo, um comportamento negativo referente ao cumprimento das sentenças internacionais proferidas pela Corte.

Diante da teoria do monismo jurídico, sustentada pela doutrina majoritária brasileira, o direito internacional público e o direito interno formam juntos o sistema jurídico, havendo, no entanto, diante da disputa entre os dois âmbitos, a prevalência da ordem internacional, isto é, dos tratados internacionais sobre o direito interno (SARLET, 2017, p. 258).

Nesse sentido, pode-se dizer que o poder judiciário brasileiro, no lugar de adotar o parâmetro e as bases oferecidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, acaba afastando e desconsiderando os precedentes (vinculantes) da Corte, sendo alvo de críticas por parte da comunidade internacional, bem como de denúncias pela comunidade nacional, fatores que podem gerar reflexos negativos para o Estado, tanto no setor político, quanto no setor econômico, por exemplo.

2. REGIME DEMOCRÁTICO E OS DIREITOS HUMANOS

A Jurisdição Constitucional latino-americana, em especial a brasileira, evoluiu bastante nos últimos anos, tendo seu grande marco nos anos 80 e 90, por intermédio da superação dos regimes militares, bem como através da implementação das democracias constitucionais e com a invocação da Constituição Federal como um mecanismo de análise das leis e de atos normativos, pelo Poder Judiciário, apresentando-se como forma de

garantia dos direitos consagrados pela mesma, implícita ou explicitamente, isto é, por intermédio do controle de constitucionalidade.

O fortalecimento dessa jurisdição conferido, em especial, pela Constituição Federal brasileira de 1988, no que se refere à matéria de Direitos Humanos, no entanto, não se dá de forma autônoma, exigindo a atuação conjunta entre o sistema interno e o sistema internacional de direitos humanos, isto é, um diálogo entre ambos.

No entanto, é questionado se a simples passagem de um regime ditatorial para um regime democrático garante efetivamente a defesa e a garantia dos direitos humanos e fundamentais, já que diante, por exemplo, do Informe de 2017/18 da Anistia Internacional a respeito do estado de Direitos Humanos no mundo, bem como do Relatório Anual, resultado da Revisão Periódica Universal, a situação exposta é de que o Brasil ainda enfrenta grandes dificuldades no âmbito de proteção de direitos humanos, possuindo elevadas taxas de violência e, conseqüentemente, recebendo uma série de recomendações por parte desse sistema internacional, além de, no último ano, ter sido alvo de sentenças internacionais proferidas pelo órgão do sistema regional de proteção dos Direitos Humanos.

A base teórica e a estrutural oferecidas pelo regime democrático são, indiscutivelmente, essenciais para o avanço e a efetividade da proteção dos direitos humanos, tendo em vista a justiça igualitária e os mecanismos de defesa dos mesmos, isto é, a eliminação de barreiras de efetivação dessas garantias. No entanto, é perigoso afirmar que os direitos humanos e a democracia compõem um único organismo ou que esta, por si só, já garante a defesa daqueles, já que na prática esses mecanismos, bem como a extensão desses direitos não são, muitas vezes, aplicados.

O caso do jornalista Vladimir Herzog ocorreu no período da ditadura militar brasileira (1964-1985), o qual apresentava uma estrutura mínima de proteção e garantia dos direitos humanos e fundamentais, sendo o direito de liberdade de expressão, de associação e reunião um dos principais restritos à época. Alcança a efetiva proteção desses direitos, nesse contexto, era uma tarefa árdua e rara.

No entanto, é imprecisa a afirmação de que a plena existência de um Estado Democrático de Direito é um garantidor, por si só, dos direitos humanos. Isso fica evidente diante do comportamento do Estado brasileiro perante as recomendações feitas pela ONU

ao mesmo, isto é, diante da omissão em fazer justiça em determinados casos, como naquela envolvendo a Favela Nova Brasília, conforme sentença proferida pela Corte IDH (2018) e o referente país, cujo resultado, em 5 de fevereiro de 2018, foi a sentença internacional proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos condenando o Brasil.

Além dos casos submetidos à Corte, há aqueles que ocorreram e estão ainda sob análise e julgamento do ordenamento jurídico interno que destacaram a atenção nacional e internacional para o caso de violação de direitos humanos, inseridos no regime democrático. O caso mais recente e de maior propagação na mídia é aquele referente ao assassinato da vereadora Marielle Franco e de seu motorista em 14 de março de 2018, na cidade do Rio de Janeiro, cuja participação e voz, isto é, cujo direito de liberdade de expressão foi violado, ilustrando os riscos e perigos dos defensores de direitos humanos diante de ameaças e perseguições.

Distanciando-se do contexto latino-americano, em um âmbito global do sistema de proteção de direitos humanos, porém ainda inserido no regime democrático, um exemplo prático dessa afirmação é a própria situação dos Estados Unidos diante da proteção dos direitos humanos.

Ao longo dos anos, conforme os Relatórios da ONU, no governo do atual presidente Donald Trump, o país ganhou destaque como um dos grandes violadores de Direitos Humanos, diante de questões como a recusa em oferecer proteção aos refugiados, por exemplo, o que ajudou na instauração de uma crise nesse contexto, diante da ilegalidade forçada de regresso dos mesmos através da fronteira, bem como sua deportação, o que decaiu principalmente com a sua saída “decepcionante” e “surpreendente” do Conselho de Direitos Humanos, conforme declaração publicada pelo Alto comissário da ONU para os direitos humanos, Zeid Ra'ad Al Hussein (BBC, 2018).

Essa questão, muitas vezes, considera o fracasso dos direitos humanos como falha de garantia destes direitos para aqueles que vivem fora na fronteira de um Estado democrático, desconsiderando, no entanto, as falhas inseridas no próprio Estado democrático, principalmente em relação à parcela da população que não tem suas garantias providas (ALLEN, 2009, p. 13).

3. DAS SENTENÇAS DA CORTE IDH

O Estado Brasileiro reconheceu a jurisdição obrigatória e vinculante, bem como a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1998 e, portanto, referente ao Caso do assassinato do jornalista Vladimir Herzog, a mesma julgou as obrigações relativas ao país que persistiram desde a referida data. Além disso, ao ratificar e aderir à Convenção Americana, o mesmo passou a aceitar a competência da Comissão IDH para processar petições individuais e elaborar relatórios.

A sentença proferida pela Corte IDH (título executivo) é definitiva e inapelável, devendo ser cumprida pelos Estados-parte sob pena de sanção internacional (GARCIA; LAZARI, 2014, p. 501), isto é, o cumprimento da sentença é obrigatório, em virtude do reconhecimento pelo Estado da competência da mesma. Presume-se, nesse caso, o cumprimento espontâneo por parte dos Estados, sob o auspício do art. 68.1 do Pacto de São José da Costa Rica e em respeito ao disposto no artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena sanção internacional política, nos termos do artigo 65 do PSJCR, o que, em alguns casos, não ocorre.

Pode-se dizer, ainda, que a obrigatoriedade da atuação convencional, bem como do cumprimento de sentença, está relacionada com a natureza dos direitos protegidos por essas medidas e ações.

Uma vez proferida a sentença e conferida publicidade à mesma, o Estado passa a ser responsável internacionalmente pelos fatos ali demandados. Com isso, inicia-se o processo de exequibilidade da sentença que, segundo a posição majoritária, é auto exequível, sendo desnecessária a convalidação da mesma no ordenamento jurídico interno, o que, na teoria, fortalece as decisões da Corte.

O que ocorre, no entanto, é que na fase de supervisão do cumprimento de sentença, quando o país não cumpre com o disposto na decisão da Corte, a mesma deve tomar medidas para reverter a situação, realizando novas exigências ao Estado-parte como, por exemplo, exigências no âmbito legislativo, não podendo a mesma forçar o Estado parte, pela via judicial, ao cumprimento da mesma.

Nos termos do artigo 68.2 do Pacto de São José da Costa Rica, a parte da sentença referente à indenização compensatória, será executada no país pelo processo interno para

execução de sentenças contra o Estado, que no caso do Brasil, será executada contra a Fazenda Pública. Já a parte alheia a esta matéria, encontra uma lacuna, devido a inexistência de um dispositivo referente a isto, como há na Colômbia (Lei nº 288/96), no Peru (Lei nº 23.506/82) e na Costa Rica, o que, em alguns casos, acaba por aplicar o próprio artigo 68.2, por analogia.

3.1. Efeitos do Sistema IDH no comportamento dos Estados

A inexistência de um dispositivo próprio e, conseqüentemente, um “poder” de execução de sentença por parte da Corte IDH, torna sua decisão, muitas vezes, ineficaz, fator que compromete a atuação da Corte e questiona o comprometimento do Estado com os tratados de Direitos humanos.

Quando o Estado brasileiro reconheceu a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e ratificou os tratados de direitos internacional, ele passou a assumir uma obrigação perante a comunidade internacional, o que possibilitou a responsabilização internacional do mesmo em casos de não observação dos ditames destes tratados e da violação dos direitos ali consagrados. Assim, levando em consideração o peso do compromisso assumido, o Estado deve adotar medidas que procurem honra-los.

No entanto, em casos de descumprimento e de sanções fora da via indenizatória, a Corte IDH não têm força para fazer cumprir os termos de sua decisão, o que tornam confusos os motivos pelos quais o Estado assume esse compromisso e se propõe com obter uma responsabilidade internacional, se não procura efetivar o que está disposto nos tratados de direitos humanos, bem como no reconhecimento da própria jurisprudência da Corte.

Conforme analisado no tópico anterior, observa-se que o regime democrático, quando em comparação com outros regimes, é o que apresenta o ambiente e os mecanismos mais propícios para a evolução, a difusão e a proteção dos direitos humanos, sendo inserido na ideia de que:

(...) os Estados com restrições democráticas significativas ao governo estarão menos propensos a se comprometer com tratados de direitos humanos se tiverem registros de direitos humanos ruins ao invés de registros bons de direitos humanos – justamente porque são os países onde os tratados provavelmente

levarão a mudanças de comportamento³ (HATHAWAY, 2007, p. 590, tradução nossa).

Apesar da inexistência de previsão por muitos tratados de direitos humanos da execução de seus termos, bem como da falta de garantia do poder executório das decisões condenatórias da Corte IDH, o que acaba por conferir aos mesmos uma frágil efetividade diante de sua aplicabilidade prática, há fatores que influenciam o comportamento dos Estados e que podem ser considerados fatores que levem os Estados a cumprir com as obrigações assumidas.

Um dos elementos é o reflexo das decisões do Estado em suas relações com outros Estados, sendo, portanto, inserida no âmbito político e refletido no âmbito econômico. Assim, ao sofrer uma denúncia ou uma condenação no âmbito internacional e ainda referente à matéria de Direitos Humanos, a questão repercute em toda mídia nacional e internacional, colocando o país em uma posição de possível violador desses direitos.

Sabe-se que a partir da era da Globalização, os países tornaram-se dependentes das relações de cooperação e diálogo entre si, sendo a “imagem” refletida por um Estados aos outros integrantes dessa relação de suma importância. Nesse sentido, o Hathaway propõe como um desses elementos as chamadas “*Collateral Consequences*”, como resultado dessas interações entre os Estados, sendo esta a reação dos atores transnacionais que acabam refletindo em questões como a vinculação de ajuda externa e no comércio internacional.

Ainda nesse sentido, pode-se dizer que as reações dos atores transnacionais, propostas por Hathaway, podem ser consideradas deliberações (ou “opiniões”) internacionais, expostas pelo autor André Ramos (2016, p. 365), referentes a opiniões não vinculantes elaboradas por órgãos internacionais de direitos humanos que geram responsabilidade internacional de ordem política, conectadas a sanções morais e pressões políticas, como o embaraço e o peso da opinião pública.

Outro possível elemento está relacionado com o “*Domestic Legal Enforcement*” (HATHAWAY, 2007, p. 602), isto é, com o modo de aplicação dos termos dos tratados,

³ (...) states with significant democratic constraints on government will be less likely to commit to human rights treaties if they have poor human rights records than if they have good ones - precisely because they are the countries where the treaties are most likely to lead to changes in behavior.

por exemplo, em âmbito nacional. Isso, por sua vez, está diretamente conectado com os mecanismos utilizados pelo Estado brasileiro, no caso, para o alcance da aplicabilidade dos tratados de direitos humanos, bem como para o respeito dos precedentes da Corte IDH.

Para tanto, é necessário que o Brasil adote uma postura de reconhecimento das decisões da Corte IDH, aplicando os mecanismos interno como, por exemplo, o próprio Controle de Convencionalidade nacional, por intermédio do Poder Judiciário, ou até mesmo pela implementação de uma lei com previsão de métodos de execução da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

CONCLUSÃO

Inserido no sistema regional de proteção de direitos humanos, a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil referente às violações cometidas no caso do assassinato do jornalista Vladimir Herzog no período ditatorial é reflexo de uma atuação precária e enfraquecida do Estado brasileiro em relação à proteção dos direitos humanos.

Apesar de ser considerado um Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, possuir princípios e abertura para o alcance da proteção desses direitos, o país ainda enfrenta, em alguns setores, como, por exemplo, em relação a execução das sentenças internacionais proferidas pela Corte IDH, uma lacuna legislativa e falta de mecanismos que auxiliem no alcance desse objetivo.

Deve-se, ainda, considerar que o Brasil, assim como grande parte dos países latino-americanos, possui um sistema e uma estrutura, voltados para a proteção dos direitos humanos, recentes e ainda em construção, cujo aprimoramento, diante do foco na efetividade, faz-se necessário por meio de etapas consecutivas, o que resulta em conquistas a passos desacelerados. No entanto, isso não deve ser encarado como justificativa para o direcionamento estanque ou em sentido contrário, isto é, exige uma atuação ativa do Judiciário brasileiro, tanto em âmbito interno, como no âmbito internacional, diante, por exemplo, do aumento do diálogo entre os organismos internacionais de proteção de Direitos Humanos, inseridos no Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos.

Assim, é possível observar que mesmo com a existência de mecanismos no ordenamento jurídico interno com o mesmo escopo, como o Controle de Convencionalidade, o Brasil, em alguns casos, esquivava-se das obrigações assumidas ao desconsiderar precedentes da Corte e aplicar ao caso julgado interpretação e entendimento próprios por parte do seu judiciário.

Ao seguir nesta linha de comportamento, o resultado será o distanciamento do país das diretrizes propostas pela Organização dos Estados Americanos e encaminhamento do mesmo para o sentido oposto dos princípios da globalização, da cooperação e da ajuda mútua entre os Estados, fazendo com que haja, conseqüentemente, um recuo na garantia desses direitos, bem como a exclusão das conseqüências da globalização, como a impossibilidade de entender, por exemplo, os direitos humanos como problemas exclusivamente nacionais (EVANS, 2001, p. 06).

É necessário, portanto, que o Brasil, seguindo o disposto no Pacto de São Jose da Costa Rica, procure, além de cumprir com as sentenças da Corte, aplicar os mecanismos disponíveis no ordenamento interno, bem como estudar e solucionar as lacunas presentes no direito interno, tudo isso, visando a aplicabilidade prática dos tratados; o cumprimento e o respeito dos ditames da Corte IDH; evitando que novos casos de violações de Direitos Humanos ocorram; e buscando, conforme o exposto na Declaração de Santiago (1959, pp. 4-6): “(...) a harmonia entre as Repúblicas Americanas só pode existir enquanto o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e o exercício da democracia representativa forem realidade, no âmbito interno de cada uma delas”.

Todo os casos em que foram submetidos à Corte IDH, são exemplos da necessidade de melhora do comportamento do Estado brasileiro ao lidar com temas relacionados aos direitos humanos, até porque estes são os que ganharam maior visibilidade da mídia e adentraram a discussão da comunidade nacional e internacional. Há, ainda, muitos outros casos fora dos números e das pesquisas que necessitam de atenção e que, por intermédio de uma solução positiva daqueles em destaque, encontrem o reconhecimento dessas mesmas comunidades para a importância e o grau de gravidade da situação dos direitos humanos no país.

REFERÊNCIAS

ALLEN, Michael. *Civil Rights and Political Human Rights: Consteating Human Rights Failures within the Minimally Democratic State*. **Politics**: 2009, vol. 29(1), pp. 11 – 19.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2017/18**: o Estado dos Direitos Humanos no Mundo. Disponível em: < <https://anistia.org.br/direitos-humanos/informes-anuais/informe-anual-20172018-o-estado-dos-direitos-humanos-mundo/>>.

BBC. **Para que serve o Conselho de Direitos Humanos da ONU, acusado por Trump de hipocrisia e egoísmo**. 20 de jun. de 2018, Brasil. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-44545491>>. Acesso em: 15 de jul. de 2018.

CARDUCCI, Michele; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Teoria Tridimensional das Integrações Supranacionais**: uma análise comparativa dos sistemas e modelos de integração da Europa e América Latina. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CIDH. **Relatório N° 71/15**, Caso 12.879. Mérito. Vladimir Herzog e outros. Brasil, p. 5, 28 out. 2015.

CIDH. **Caso Favela Nova Brasilia Vs. Brasil**. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 fev. 2018. Disponível em: < <https://sidh.cejil.org/pt/document/hymgv85xpta5s3s4p6owjc3di>>.

CIDH. **Caso Herzog e outros Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_353_por.pdf>

EVANS, Tony. *If democracy, then human rights?* **Third World Quarterly**, vol. 22, nº 4, pp. 623 – 642, 2001. Disponível em: < <https://doi.org/10.1080/01436590120071812>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

GARCIA, Bruna Pinotti; LAZARI, Rafael de. In: **Manual de Direitos Humanos**. 1ª. Salvador: Ed. *JusPodvim*, 2014, pp. 391- 532.

HATHAWAY, Oona A. *Why Do Countries Commit to Human Rights Treaties?*. **Journal of Conflict Resolution**, vol. 51, Issue 4, pp. 588 – 621, aug., 2007. Disponível em: < <https://doi.org/10.1177/0022002707303046>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

MOREIRA, Thiago O. M. **A Aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pela Jurisdição Brasileira**. RN: EDUFRRN, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.ufrn.br>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

OEA. **Declaração na Quinta Reunião de Consulta, Santiago**, Chile, 12 a 18 de agosto de 1959. Documento OEA/Ser.C/II.5, pp. 4 - 6. Disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/sp/RC/RCactas.asp>>. Acesso em: 10 jul 2018.

ONU. **Assassinato de Marielle visa intimidar todos os que lutam pelos direitos humanos no Brasil, dizem relatores da ONU**. Brasil, 26 de março de 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/assassinato-de-marielle-visa-intimidar-todos-os-que-lutam-pelos-direitos-humanos-no-brasil-dizem-relatores-da-onu/amp/>>. Acesso em: 15 de jul. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações de Direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 5^a ed., 2016.

SARLET, I. W; MARINONI, L.G; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 6^a ed., 2017.